



UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CAMPUS DE NATAL
PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS

WILMAR CARLOS DE PAIVA LEITE FILHO

**TUTELA DOS INTERESSES COLETIVOS: ASPECTOS GERAIS E LIMITAÇÃO
TERRITORIAL DA COISA JULGADA**

Natal – RN

2014

WILMAR CARLOS DE PAIVA LEITE FILHO

**TUTELA DOS INTERESSES COLETIVOS: ASPECTOS GERAIS E LIMITAÇÃO
TERRITORIAL DA COISA JULGADA**

Monografia apresentada à Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN - como requisito obrigatório para conclusão do curso de Pós-Graduação em Direitos Difusos e Coletivos.

ORIENTADOR:

Prof. Ms. Carlos Sérgio Gurgel da Silva

Natal – RN

2014

WILMAR CARLOS DE PAIVA LEITE FILHO

**TUTELA DOS INTERESSES COLETIVOS: ASPECTOS GERAIS E LIMITAÇÃO
TERRITORIAL DA COISA JULGADA**

Monografia apresentada à Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN - como requisito obrigatório para conclusão do curso de Pós-Graduação em Direitos Difusos e Coletivos.

ORIENTADOR:

Prof. Ms. Carlos Sérgio Gurgel da Silva

Aprovado em ____/____/____.

Banca Examinadora

Prof. Ms. Carlos Sérgio Gurgel da Silva
UERN

Prof.^a Aurélia Carla Queiroga da Silva

Prof. Claudomiro Batista de Oliveira Jr.

À minha Raquel,
por tudo que representa na minha vida.

RESUMO

Os direitos transindividuais representam atualmente uma grande evolução no meio jurídico, exigindo dos operadores do direito a habilidade e a atualização necessárias para entender que a solução jurídica a ser ofertada em demandas coletivas deve considerar as expectativas e a abrangência de uma coletividade legitimada. Os interesses coletivos são caracterizados, basicamente, pelo seu compartilhamento entre diversos titulares e pela necessidade de que o seu acesso ao judiciário seja feito de forma conjunta. Classificados em difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos, a legitimação para a propositura desse tipo de demanda é entendida como sendo de natureza extraordinária, ou seja, admite-se que a propositura da demanda judicial seja efetivada por quem não seja o respectivo titular do direito material. Nesses casos, o Ministério Público, entendido como verdadeiro defensor da sociedade, ganha fundamental importância para mobilização e defesa desses interesses, notadamente quando se constata que o texto constitucional foi expresso em lhe atribuir “a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”. A realização dessas considerações demonstram que uma demanda com essas características não é compatível com possível “limitação territorial da coisa julgada”, de modo que eventual falta de técnica do legislador deve ser superada pela exigência de habilidade do operador do direito.

Palavras-chave: Direitos transindividuais. Tutela coletiva. Legitimação extraordinária. Efeitos da decisão judicial. Ausência de limitação territorial.

ABSTRACT

Transindividual rights currently represent a major evolution in the legal environment, requiring law professionals to update and skill necessary to understand that the legal solution to be offered in class actions should consider the expectations and scope of a legitimate community. Collective interests are characterized primarily by their sharing among many holders and the need for their access to justice is done jointly. Classified as diffuse, collective sense strictly and individual homogeneous, the legitimation for bringing this kind of demand is perceived to be of an extraordinary nature, ie, it is assumed that the filing of the lawsuit can be effected by who is not the holder of the substantive law. In such cases, the Public Prosecutor, understood as true defender of society, earns crucial for mobilization and defense of these interests, especially when one considers that the Constitution was expressed as to assign "the defense of the legal order, the democratic regime and the social and inalienable individual rights". The realization of these considerations demonstrates that a demand with these characteristics is not compatible with possible "territorial limitation of res judicata", so that any lack of technique legislature must be overcome by the skill requirement of the law professionals.

Keywords: Transindividual rights. Collective protection. Extraordinary legitimacy. Effects of the judicial rulings. No territorial limitation.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	08
2. TUTELA DOS INTERESSES COLETIVOS	10
2.1. DEFINIÇÃO.....	10
2.2. TIPOS DE INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS.....	12
2.2.1. Interesses difusos	13
2.2.2. Interesses coletivos	14
2.2.3. Interesses individuais homogêneos	16
3. LEGITIMAÇÃO PARA A DEFESA EM JUÍZO DOS INTERESSES COLETIVOS	19
3.1. LEGITIMAÇÃO ORDINÁRIA.....	19
3.2. LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA.....	20
3.3. CONTROLE JURISDICIONAL DA LEGITIMAÇÃO COLETIVA.....	22
4. O MINISTÉRIO PÚBLICO NA DEFESA DOS INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS	24
4.1. CAUSAS DE INTERVENÇÃO MINISTERIAL.....	24
4.2. PECULIARIDADES DO MANEJO E CONTINUIDADE DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA.....	25
5. COISA JULGADA	28
5.1. DEFINIÇÃO E GENERALIDADES.....	28
5.2. EFEITO OU QUALIDADE QUE SE AGREGA AO TÍTULO JUDICIAL.....	30
5.3. REGRAMENTO DO CDC E EXTENSÃO SUBJETIVA DA COISA JULGADA NOS DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS.....	31
5.4. LIMITAÇÃO TERRITORIAL IMPOSTA PELO ART. 16 DA LEI FEDERAL Nº 7.437/1985.....	34
5.5. CRÍTICAS DOUTRINÁRIAS À LIMITAÇÃO TERRITORIAL IMPOSTA PELA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA.....	35
5.6. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACERCA DA HIGIDEZ DO ART. 16 DA LEI FEDERAL Nº 7.347/1985.....	38
6. CONCLUSÃO	45
REFERÊNCIAS	47

1. INTRODUÇÃO.

A vida em sociedade apresenta desafios diários que levam as pessoas a níveis altíssimos de competitividade. A necessidade de sobrevivência, por vezes, exige a obtenção de resultados perseguidos ao mesmo tempo por uma coletividade, atraindo, com isso, a redução de tolerância e solidariedade que resulta na produção de condutas radicais capazes de produzir um meio social acirrado e sensível a discussões.

Em meio a essa aventura social, as pessoas naturalmente se desgastam na busca por seus objetivos, resultando, muitas vezes, em uma disputa pela mesma posição, bem ou vantagem que deságua em questionamentos acerca da titularidade do objeto social. Nesse contexto, pensou-se em formas de resolução de conflitos que se subdividem, basicamente, em autocompositivos, arbitragem e jurisdicional.

Uma lide, identificada como sendo um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, por vezes não se resolve através dos métodos autocompositivos e arbitragem, sendo levada ao conhecimento do Poder Judiciário para, acima de tudo, promover a pacificação social através da adoção da decisão mais justa e legal ao caso concreto apresentado.

No meio jurídico as lides são veiculadas através de processos que sintetizam interesses individuais ou coletivos. Enquanto os primeiros estão relacionados à esfera particular de um número bem reduzido de pessoas, os segundos dizem respeito a um número, por vezes, indeterminado de indivíduos que normalmente nem se conhecem e se encontram dispersos por todo o território nacional.

Os interesses coletivos têm a sua caracterização fundada no seu compartilhamento por diversos titulares, bem como na necessidade de que o seu acesso ao judiciário seja feito de forma coletiva. Esse processo deve ser exercido de uma só vez, em proveito de todo o grupo lesado, evitando, assim, a proliferação de ações com o mesmo objetivo e a prolação de diferentes decisões sobre o mesmo conflito, o que conduz a uma solução mais eficaz para a lide coletiva.

O estudo da Tutela Judicial Coletiva exige a necessidade de se observar os diversos tipos de interesses transindividuais, de modo a demonstrar as peculiaridades a serem enfrentadas pelo operador do direito no caso concreto. Nesse contexto, o arcabouço legislativo a ser considerado revela a exigência de uma legitimação extraordinária atribuída ao deflagrador da demanda judicial, de modo a demonstrar as peculiaridades jurídicas e processuais que tornam o processo coletivo tão diferenciado.

Com isso, por se tratar de interesses de uma coletividade, exige-se, naturalmente, a confecção de solução judicial que atenda de maneira uniforme todos os titulares do direito transindividual envolvido. Logo, eventual falta de técnica do legislador não deve servir de obstáculo para proporcionar uma rápida e uniforme resolução do litígio, propiciando que os efeitos do pronunciamento judicial alcancem todos que se encontrem na posição de titular do direito envolvido, independentemente de sua localização domiciliar dentro do território nacional.

2. TUTELA DOS INTERESSES COLETIVOS.

Os chamados “interesses coletivos ou transindividuais” traduzem a ideia de que a sua discussão exorbita o âmbito estritamente individual, compartilhados por grupos, classes ou categorias de pessoas, sendo, por vezes, impossível determinar a individualização da esfera patrimonial, pessoal ou social dos envolvidos.

Sob a ótica processual, a judicialização desses interesses resta caracterizada não apenas pelo fato de serem compartilhados por diversos titulares reunidos pela mesma relação jurídica ou fática, mas, sobretudo pelo fato de que o acesso individual dos lesados à Justiça seja substituído por um acesso coletivo, de modo a evitar decisões contraditórias e alcançar uma solução mais eficiente à lide, tendo em vista que o processo coletivo é exercido em proveito de todo o grupo lesado.

Acrescentando mais elementos, Marcus Vinicius Rios Gonçalves aduz que “também chamados interesses coletivos, em sentido amplo, consistem em uma nova categoria que não se enquadra nem como interesse público nem como privado. Não é público porque não tem como titular o Estado, nem se confunde com o bem comum; e não é privado porque não pertence a uma pessoa, isoladamente, mas a um grupo, classe ou categoria de pessoas”¹.

2.1. Definição.

Partindo-se das notas introdutórias acima desenvolvidas, percebe-se que o processo coletivo tem o condão de veicular a discussão e reivindicação de direitos de forma conjunta, independentemente do número determinado ou indeterminado de titulares envolvidos, através de um substituto processual que representa os interesses dos lesados em juízo. Com isso, apesar de não participarem formalmente da ação judicial, os lesados terão suas pretensões respondidas por uma decisão judicial confeccionada em processo coletivo, que

1 GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Tutela de Interesses Difusos e Coletivos**. Volume 26. 6ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 14.

poderá servir como título executivo para fruição por meio de uma ação executiva coletiva ou individual.

Discorrendo acerca das particularidades do “sistema de proteção dos interesses difusos e coletivos”, a doutrina ensina que esse sistema “integra um conjunto de leis. Dentre os principais diplomas estão o Código de Defesa do Consumidor (CDC), como é conhecida a Lei nº 8.078/1990, a Lei nº 4.717/1965, conhecida como lei da Ação Popular, a Lei nº 7.347/1985, conhecida como lei da Ação Civil Pública, a Lei nº 7.853/1989, conhecida como lei de proteção dos Portadores de Deficiência, a Lei nº 7.913/89, que protege só investidores no mercado de valores mobiliários, a Lei nº 8.069/1990, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei nº 8.884/1994, que protege as pessoas atingidas por danos à ordem econômica e à economia popular, a Lei nº 10.257/2001, que protege a ordem urbanística, conhecida como Estatuto das Cidades e a Lei nº 10.741/2003, conhecida como Estatuto do Idoso”².

Observando essas considerações doutrinárias, percebe-se que a tutela judicial coletiva não está codificada em um único texto normativo, sendo exercitada através do que hoje é chamado de “microsistema do processo coletivo”, consistente em um verdadeiro diálogo que ocorre entre textos legais destinados a regulamentar o exercício e a defesa das mais diversas espécies de direitos transindividuais. Logo, na omissão da norma específica, busca-se de forma subsidiária, em texto legal que guarde certa cumplicidade material e processual, a complementação necessária para a solução do impasse no caso concreto.

Em análise de um Recurso Especial, o Superior Tribunal de Justiça teve a oportunidade de discorrer, de forma sucinta, acerca do “microsistema de tutela coletiva”, aduzindo que “os artigos 21 da Lei da Ação Civil Pública e 90 do CDC, como normas de envio, possibilitaram o surgimento do denominado Microsistema ou Minissistema de proteção dos interesses ou direitos coletivos amplo senso, no qual se comunicam outras normas, como o Estatuto do Idoso e o da Criança e do Adolescente, a Lei da Ação Popular, a Lei de Improbidade Administrativa e outras que visam tutelar direitos dessa natureza, de forma que os

2 CINTRA, Antonio Carlos Fontes. **Direito do Consumidor**. 2ª edição. Niterói, RJ: Impetus, 2013, p. 251.

instrumentos e institutos podem ser utilizados para "propiciar sua adequada e efetiva tutela" (art. 83 do CDC)³.

Discorrendo a respeito desse tema, a doutrina esclarece que “para solucionar um problema de processo coletivo, em uma ação civil pública, o caminho deve ser mais ou menos o seguinte: a) buscar a solução no diploma específico da Lei da Ação Civil Pública (ACP) (Lei Federal nº 7.347/1985). Não sendo localizada esta solução ou sendo ela insatisfatória: b) buscar a solução no Título III do CDC (Código Brasileiro de Processos Coletivos). Não existindo solução para o problema: c) buscar nos demais diplomas que tratam sobre processos coletivos identificar a *ratio* do processo coletivo para melhor resolver a questão. Podemos referir, entre muitas hipóteses, a três situações passíveis de demonstrar a unidade de tratamento: a) efeitos em que a apelação é recebida nos processos coletivos (art. 14 da Lei da ACP); b) conceito de direitos coletivos *lato sensu* (direitos difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais homogêneos, art. 82 do CDC); c) possibilidade de execução por desconto em folha de pagamento (art. 14, § 3º da Lei da Ação Popular)⁴.

2.2. Tipos de Interesses Transindividuais.

A depender da relação jurídica materializada no mundo dos fatos, da indivisibilidade do direito questionado e da indeterminação dos sujeitos envolvidos, pode-se enxergar a existência de 03 (três) tipos de interesses que transcendem a esfera individual do lesado, atingindo uma coletividade de pessoas, sendo os “difusos”, “coletivos” (*stricto sensu*) e os “individuais homogêneos”.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) em seu art. 81, parágrafo único, incisos I, II e III, traz a previsão e explicitação introdutória dessas espécies de direitos metaindividuais, efetivando no plano normativo a existência desses interesses coletivos que guardam particularidades quanto à sua caracterização e judicialização.

3 REsp 1221254/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 13/06/2012 – Fonte: internet.

4 DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. **Curso de Direito Processual Civil: Processo Coletivo**. Volume 4. 3ª edição. Salvador, BA: JusPodivm, 2008, p. 55.

2.2.1. Direitos Difusos.

O Código de Defesa do Consumidor traz uma definição legal para auxiliar na identificação desses direitos, consignando que “interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato” (art. 81, parágrafo único, inc. I, do CDC).

Observando a definição acima transcrita, constata-se que a presença de 03 (três) elementos caracterizadores: 1) Natureza indivisível do direito; 2) Titulares indeterminados; 3) Interessados ligados por circunstâncias de fato.

Analisando a matéria, a doutrina de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery define direitos difusos como sendo aqueles cujos titulares não se pode determinar. A ligação entre os titulares se dá por circunstâncias de fato. O objeto desses direitos é indivisível, não pode ser cindido⁵.

Estabelecendo premissas acerca dos titulares desses direitos, a doutrina afirma que as pessoas atingidas são indeterminadas, não se sabe quantos e quem foram os lesados. Além disso, não é possível mensurar o tamanho do prejuízo de cada um. A circunstância que os liga é de fato, ou seja, não há um vínculo jurídico entre os lesados, o que une seus interesses é o fato de que a relação de consumo veio a causar um dano a estes⁶.

No que concerne ao objeto dos interesses difusos, deve ser esclarecido que não comporta divisão, ou seja, trata-se de uma prerrogativa assegurada de forma igualitária e comum a todos os seus titulares.

Assim, para melhor ilustrar essa categoria de interesses transindividuais, cita-se como exemplo o direito ao meio ambiente hígido, compartilhado por um número indeterminável de pessoas, que não pode ser quantificado ou dividido entre os membros da coletividade. Da mesma forma, o produto da eventual indenização obtida em razão da degradação ambiental não pode ser repartido

5 NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 188-189.

6 CINTRA, Antonio Carlos Fontes. **Direito do Consumidor**. 2ª edição. Niterói, RJ: Impetus, 2013, p. 254.

entre os integrantes do grupo lesado, não apenas porque cada um dos lesados não poder ser individualmente determinado, mas porque o próprio objeto do interesse em si mesmo é indivisível.

Fazendo uma referência prática dessa espécie de direito transindividual, Marcus Vinicius Rios Gonçalves cita o exemplo no qual uma fábrica emita poluentes, colocando em risco a saúde dos habitantes de uma determinada região. O interesse discutido é indivisível porque não há como proteger apenas uma das pessoas expostas ao perigo sem preservar as demais. Se for determinado o fechamento da fábrica ou a implantação de dispositivos de purificação do ar, todos serão beneficiados. Neste caso, afirma que não é possível identificar os titulares do direito qualificado como difuso. Destaca que não seriam apenas os moradores da região, mas também os possíveis visitantes, as pessoas que passarem por lá, aquelas que moram longe, mas podem ser atingidas pela poluição em dias de vento forte. O vínculo comum entre todos os titulares é a potencial exposição aos efeitos nocivos do poluente. Trata-se, pois, de vínculo fático, e não jurídico. Haverá interesse difuso apenas daqueles que, expostos ao perigo, correm um risco. Se, em virtude da poluição, um grupo determinado de pessoas adoecer e sofrer danos verificáveis, o seu interesse não será mais difuso, mas individual homogêneo. Isso demonstra que uma atividade pode violar mais de uma espécie de interesse. Por exemplo, se determinado fornecedor divulga pela televisão um produto farmacêutico que não contém o princípio ativo indicado e que pode causar danos ao consumidor, haverá interesse difuso (indivisível e entre pessoas não identificadas) de todos os consumidores potenciais expostos à propaganda, mas haverá interesse individual homogêneo daqueles que, tendo adquirido o produto, sofreram danos⁷.

2.2.2. Direitos Coletivos.

Os direitos coletivos, aqui tratados em seu sentido estrito, igualmente encontram suas linhas gerais identificadoras extraídas do Código de Defesa do Consumidor, que apregoa se tratarem de “interesses ou direitos coletivos, assim

7 GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Tutela de Interesses Difusos e Coletivos**. Volume 26. 6ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 16.

entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base” (art. 81, parágrafo único, inc. II, do CDC).

Com isso, assim como os interesses difusos, pode-se extrair 03 (três) elementos básicos para se definir o que vem a ser um direito coletivo em sentido estrito: 1) Objeto de natureza indivisível; 2) Titulares representados por um grupo, categoria ou classe de pessoas determinadas ou determináveis; 3) Ligação entre os interessados ou com a parte contrária através de uma relação jurídica base.

Discorrendo acerca da matéria, a doutrina de Hugo Nigro Mazzilli afirma que cabe, também aqui, uma advertência. Embora o CDC se refira a ser uma relação jurídica básica o elo comum entre os lesados que comunguem o mesmo interesse coletivo (tomado em seu sentido estrito), ainda aqui é preciso admitir que essa relação jurídica disciplinará inevitavelmente uma hipótese fática concreta. No entanto, no caso de interesses coletivos, a lesão ao grupo não decorrerá propriamente da relação fática subjacente, e sim da própria relação jurídica viciada que une o grupo. Exemplifiquemos com uma cláusula ilegal em contrato de adesão. A ação civil pública que busque a nulidade dessa cláusula envolverá uma pretensão à tutela de interesse coletivo em sentido estrito, pois o grupo atingido estará ligado por uma relação jurídica básica comum, que, nesse tipo de ação, deverá necessariamente ser resolvida de maneira uniforme para todo o grupo lesado⁸.

Realizadas essas considerações, percebe-se que tanto nos interesses difusos como nos coletivos o objeto é de natureza indivisível. Contudo, a distinção entre esses direitos está concentrada não só pela origem da lesão como também pela abrangência dos lesados. Com efeito, nos interesses difusos os titulares são indetermináveis, ligados por circunstâncias de fato, enquanto que nos coletivos os interessados são pessoas determinadas ou determináveis, ligadas pela mesma relação jurídica básica.

A fim de auxiliar a distinção entre os interesses coletivos e difusos, Hugo Nigro Mazzilli constrói o exemplo de que pode o Ministério Público do Trabalho,

8 MAZZILLI, Hugo Nigro. **A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo**. 25ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 54.

com base no art. 83, IV, da Lei Complementar n. 75/93, propor ação civil pública para a declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores. Em relação aos atuais trabalhadores, o interesse será coletivo (grupo determinado); no que diz respeito aos trabalhadores futuros, o interesse será difuso (grupo determinável)⁹.

Nesse contexto, Marcus Vinicius Rios Gonçalves ensina que a distinção entre o interesse coletivo e o difuso é que este tem como titulares pessoas indetermináveis e aquele, pessoas que são determináveis em função da relação jurídica base. É o caso dos signatários de um contrato com empresa de consórcio cujas cláusulas são abusivas. Nesse exemplo, o interesse é coletivo, uma vez que as pessoas são determináveis e todas elas têm em comum não apenas um vínculo fático com a parte contrária (a empresa de consórcio), mas também jurídico, que decorre do fato de elas terem firmado o contrato¹⁰.

2.2.3. Interesses Individuais Homogêneos.

Também no que concerne aos interesses individuais homogêneos o Código de Defesa do Consumidor traz em seu art. 81, parágrafo único, inc. III, uma breve definição do que se deve entender por tais direitos, aduzindo se tratar de interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Esmiuçando esse conceito legal, a doutrina de Hugo Nigro Mazzilli estabelece que para o CDC, interesses individuais homogêneos são aqueles de grupo, categoria ou classe de pessoas determinadas ou determináveis, que compartilhem prejuízos divisíveis, de origem comum, normalmente oriundos das mesmas circunstâncias de fato¹¹.

9 MAZZILLI, Hugo Nigro. **A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo**. 25ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 56.

10 GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Tutela de Interesses Difusos e Coletivos**. Volume 26. 6ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 17.

11 MAZZILLI, Hugo Nigro. **A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo**. 25ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 56.

Com base nessas considerações efetivadas, também no que concerne aos interesses individuais homogêneos podem ser visualizados 03 (três) aspectos caracterizadores: 1) Titulares determinados ou determináveis; 2) Objeto de natureza divisível; 3) Interessados ligados através de uma relação jurídica de origem comum, normalmente oriunda das mesmas circunstâncias de fato.

Como se percebe, tratam-se de direitos essencialmente individuais e que, portanto, poderiam ser tutelados por ações individuais. Mas casos em que o mesmo fato tenha causado dano a uma coletividade de indivíduos, entendeu o legislador ser conveniente a criação de tal categoria para que se legitimasse a propositura de uma ação coletiva.

Defendendo o acerto dessa previsão legal, Antonio Carlos Fontes Cintra entende que os direitos individuais homogêneos não são direitos subjetivos, ainda que os direitos propriamente que os compõem sejam e que no ordenamento jurídico brasileiro isso fica mais evidente, pois não podem ser pleiteados por seus titulares, mas somente por entidades que a lei considerou representativas do “interesse social”. O que ocorre é o interesse maior, da sociedade como um todo, em ver tratados tais direitos em uma única ação, de modo a inibir sentenças individuais que: 1) se contraditórias, porão em descrédito o sistema judicial; 2) se apenas plúrimas, trarão, ao menos, gastos exponenciais desnecessários; e, 3) se conferidas somente àqueles que puderam ingressar com suas ações individuais, serão socialmente injustas por não coadunar com o ideal democrático de uma justiça distributiva. A criação da categoria de “direitos individuais homogêneos” é apenas um meio, como é o litisconsórcio ou a conexão, que serve como política processual a fim de se garantir coesão decisória, acesso à justiça e economia processual¹².

A fim de visualizar esse tipo de direito em um exemplo prático, constata-se que se um avião vem a sofrer uma queda que leva a óbito seus passageiros. Os lesados serão os parentes desses, cujos direitos têm origem comum com os demais parentes e com a companhia aérea em razão do evento danoso da queda.

12 CINTRA, Antonio Carlos Fontes. **Direito do Consumidor**. 2ª edição. Niterói, RJ: Impetus, 2013, p. 256.

Em sua obra, Marcus Vinicius Rios Gonçalves esclarece que os interesses individuais homogêneos diferem dos interesses difusos porque têm sujeitos determinados ou determináveis, e seu objeto é divisível. Por exemplo, as vítimas de acidentes ocasionados por defeito de fabricação de um automóvel, posto no mercado de consumo. Nessa hipótese, os potenciais adquirentes dos veículos são indeterminados, mas as vítimas de acidentes são determinadas. Cada uma delas poderia optar por propor a sua ação individual de indenização, e o juiz acolher algumas e não outras (por isso, o interesse é divisível). No entanto, como há uma origem comum a todos os direitos — o defeito de fabricação como causa originária do acidente e o fato de os titulares terem todos adquirido os veículos com problemas —, é possível a tutela coletiva. O liame entre os titulares dos interesses individuais homogêneos não é a relação jurídica com a parte contrária, mas a origem fática comum. Eles nada mais são que um feixe de interesses individuais, agrupados por uma origem comum, e que, por isso mesmo, podem ser objeto de tutela coletiva¹³.

Auxiliando na busca da identificação, no caso concreto, do tipo de interesse transindividual a ser analisado, a doutrina estabelece que para identificar corretamente a natureza de interesses transindividuais ou de grupos, devemos, pois, responder a estas questões: a) O dano provocou lesões divisíveis, individualmente variáveis e quantificáveis? Se sim, estaremos diante de interesses individuais homogêneos; b) O grupo lesado é indeterminável e o proveito reparatório, em decorrência dessas lesões, é indivisível? Se sim, estaremos diante de interesses difusos; c) O proveito pretendido em decorrência das lesões é indivisível, mas o grupo é determinável, e o que une o grupo é apenas uma relação jurídica básica comum, que deve ser resolvida de maneira uniforme para todo o grupo? Se sim, então estaremos diante de interesses coletivos¹⁴.

13 GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Tutela de Interesses Difusos e Coletivos**. Volume 26. 6ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 19.

14 MAZZILLI, Hugo Nigro. **A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo**. 25ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 59.

3. LEGITIMAÇÃO PARA A DEFESA EM JUÍZO DOS INTERESSES COLETIVOS.

Apresentada no ordenamento jurídico como sendo uma das condições para o exercício do direito de ação, a legitimidade tem as suas bases plantadas no art. 6º do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/73) que afirma que ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.

Com isso, a veiculação de uma ação em juízo exige das partes a chamada “pertinência subjetiva” com a matéria suscitada, ou seja, a proximidade com o evento ou situação ocorrida no mundo dos fatos que possa autorizar alguém (autor) a exigir do Poder Judiciário um posicionamento em desfavor de quem (réu) esteja obrigado a responder ou ressarcir a pretensão materializada em juízo.

Em princípio, somente tem legitimidade para a causa, na qualidade de autor, aquele que se diz titular do direito material, podendo ser réu apenas aquele que, no plano do direito material, tem a obrigação correspondente ao direito material afirmado na petição inicial.

Contudo, como bem adverte a doutrina, é claro que algumas hipóteses excepcionam essa ideia de legitimidade para a causa, pois existem determinadas regras que permitem que alguém postule em juízo, em nome próprio e na defesa de direito alheio (legitimação extraordinária). Além disso, considerado o denominado “sistema de proteção dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos” (Lei da Ação Civil Pública e Título III do Código de Defesa do Consumidor), percebe-se que a ideia de legitimidade para a causa não tem nada a ver com a titularidade do direito material, até porque não se pode dizer, por exemplo, que alguém é titular do direito à higidez do meio ambiente (direito difuso, cuja titularidade é indeterminada). Na verdade, nesses casos, a legitimidade para a causa não é concebida nos moldes do processo individual, mas sim para se adequar ao chamado processo coletivo¹⁵.

3.1. Legitimação Ordinária.

15 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do Processo de Conhecimento**. 3ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 69.

A legitimação ordinária representa a regra consolidada no art. 6º do Código de Processo Civil, ou seja, aquele que se diz titular do direito invocado em juízo é que tem a prerrogativa de decidir se a problemática será ou não judicializada através da propositura da respectiva ação penal.

Nesse contexto, Hugo Nigro Mazzilli defende que a clássica maneira de defender interesses em juízo dá-se por meio da chamada “legitimação ordinária”, ou normal, segundo a qual a própria pessoa que se diz lesada defende seu interesse. Assim, se o Estado se entende lesado, seus agentes provocam a jurisdição (como ocorre na ação penal pública, no bojo da qual o Ministério Público age privativamente contra o provável autor do ilícito penal); se o indivíduo se diz lesado, ele próprio busca a defesa de seu interesse em juízo (como numa ação civil de perdas e danos)¹⁶.

Registre-se, inclusive, que em decorrência da autonomia do direito de ação não se exige para o seu exercício que o direito material efetivamente exista, sendo suficiente a verificação da mera “possibilidade jurídica do pedido” para a propositura da respectiva ação judicial.

3.2. Legitimação Extraordinária.

Em posição diametralmente oposta se encontra a definição da legitimação extraordinária ou “anômala”, onde se admite a propositura da demanda judicial por quem não seja o respectivo titular do direito material. Com efeito, em decorrência das peculiaridades do caso concreto, o legislador permite que a defesa judicial de um direito seja feita por quem não seja o próprio titular do direito material, ou, pelo menos, por quem não seja o titular exclusivo desse direito.

Pontuando as premissas para o exercício dessa “legitimação anômala”, pode-se afirmar que existe a necessidade de expressa autorização legal para tanto, bem como que a sua materialização pode ser verificada em 02 (duas) hipóteses distintas: 1) quando, em nome próprio, alguém esteja autorizado a

16 MAZZILLI, Hugo Nigro. **A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo**. 25ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 63.

defender direito alheio (na substituição processual); 2) quando, numa relação jurídica que envolva vários sujeitos, a lei permite que um só dos integrantes do grupo lesado defenda o direito de todos (como nas obrigações solidárias).

Discorrendo acerca da diferenciação entre a “legitimação extraordinária” e a representação, Hugo Nigro Mazzilli afirma que a legitimação extraordinária, por meio da substituição processual, é, pois, inconfundível com a representação. Na representação processual, alguém, em nome alheio, defende o interesse alheio (como é o caso do procurador ou mandatário); já na substituição processual, alguém, que não é procurador ou mandatário, comparece em nome próprio e requer em juízo a defesa de um direito que admite ser alheio. Pelo nosso sistema, alguém só pode defender em nome próprio direito alheio se houver expressa autorização legal para isso. Como exemplos de substituição processual, lembremos o gestor de negócios ou o curador especial¹⁷.

Com efeito, observando a natureza jurídica das ações civis públicas e coletivas, as quais têm o objetivo de defender os interesses transindividuais (difusos, coletivos e individuais homogêneos), constata-se que alguns legitimados substituem processualmente a coletividade de lesados (legitimação extraordinária).

São legitimados, para a propositura da ação civil pública, os entes previstos nos arts. 82 do Código de Defesa do Consumidor e 5º da Lei nº 7.347/85:

Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

I - o Ministério Público,

II - a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;

III - as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este código;

IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assemblear. (art. 82, incs. I, II, III e IV, do CDC)

¹⁷ MAZZILLI, Hugo Nigro. **A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo**. 25ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 63.

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I - o Ministério Público;

II - a Defensoria Pública;

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;

V - a associação que, concomitantemente:

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. (art. 5º, incs. I, II, III, IV e V, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 7.347/85)

Registre-se, por oportuno, que recentemente foi publicada a Lei nº 12.966, de 24 de abril de 2014, que alterou a Lei nº 7.347/85, para incluir, expressamente, no âmbito de proteção da Ação Civil Pública, a honra e a dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos.

3.3. Controle Jurisdicional da Legitimação Coletiva.

Diante da previsão legal de um rol de legitimados para a promoção de demandas coletivas, verificou-se na prática uma dupla tendência para se analisar a regularidade dessa “representação extraordinária”.

Por um lado, existe uma visão que pode ser taxada como legalista que defende que para a averiguação da legitimação coletiva é suficiente o exame do texto de lei. Nessa perspectiva, o julgador não teria a discricionariedade de afirmar, diante de um caso concreto, que determinado legitimado legal não teria a prerrogativa de conduzir o processo. Para essa vertente, o rol de legitimados previsto em lei é taxativo, existindo a presunção absoluta de que seriam “representantes adequados” dos lesados substituídos.

Por outro lado, sustentando uma posição que vem ganhando força na doutrina e jurisprudência, a “representação adequada” é aferida diante de cada caso concreto de conteúdo coletivo veiculado perante o Poder Judiciário, de modo que deve o julgador vislumbrar a presença da chamada “pertinência temática” entre o legitimado e suas atribuições institucionais.

A doutrina de Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr ensina que a jurisprudência brasileira já se encaminha neste sentido, mesmo que com marchas e contramarchas. O STF, por exemplo, entendeu que o Ministério Público não está autorizado a propor ações coletivas tributárias, nem aquelas relacionadas a direitos individuais disponíveis, embora não houvesse qualquer ressalva, neste sentido, no texto legal. O objetivo dos processos coletivos é ver realizada uma justiça substancial mais efetiva e célere, atendendo a finalidade do interesse público de corrigir, em nome do cidadão, até mesmo opções de políticas públicas equivocadas por parte do Estado, a exemplo da norma tributária ilegal. Para atingir esses objetivos será necessária a depuração dos conceitos de representação adequada, procurando uma identificação entre a busca dessa representação adequada e a finalidade da tutela coletiva, principalmente como meio de coibir ofensas contra o interesse público primário. A exigência da representatividade adequada não pode tornar-se uma alternativa para “sentenças processuais”, vedando o enfrentamento da matéria de fundo. No caso das decisões reiteradas do STF o que aconteceu foi a vedação, *tout court*, de ações civis públicas em matéria tributária e previdenciária. Impõem-se zelo e cuidado redobrado na fundamentação que entendam pela ausência de representatividade adequada para que se evite atuar no sentido contrário das finalidades instituídas para a tutela coletiva¹⁸.

18 DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. **Curso de Direito Processual Civil: Processo Coletivo**. Volume 4. 3ª edição. Salvador, BA: JusPodivm, 2008, p. 234.

4. O MINISTÉRIO PÚBLICO NA DEFESA DOS INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS.

O Ministério Público, definido pela Constituição Federal como sendo uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, tem por atribuição a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

O art. 129, inc. III, da Constituição Federal atribui como função institucional do Ministério Público a promoção do inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

A atribuição constitucional de zelar pelos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis é reforçada pela redação do art. 1º da Lei Complementar nº 75/93.

Assim, de logo se verifica a existência de um maciço subsídio legislativo que assegura a legitimidade do Órgão Ministerial para atuar na defesa de direitos transindividuais.

4.1. Causas de Intervenção Ministerial.

O campo legislativo para a intervenção ministerial é bastante amplo, no que concerne à atribuição de defender os direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos indisponíveis.

Na seara constitucional é possível encontrar autorização expressa para que o Órgão Ministerial interponha ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual (artigos 102, I, a, 103, VI, e 129, IV); ação declaratória de inconstitucionalidade por omissão (artigos 102, I, a, 103, VI e §2º, e 129, IV); ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal (artigos 102, I, a, e 103, VI,); representação interventiva para assegurar observância de princípios constitucionais ou no caso de recusa à execução de lei federal (artigos 34, VII e 36, III); ação direta interventiva por inconstitucionalidade de lei estadual ou municipal em face da Constituição estadual, proposta pelo procurador-geral de Justiça ao Tribunal de Justiça local (artigos 35, IV, 125, § 2º,

e 129, IV); arguição de descumprimento de preceito fundamental decorrente da Constituição (artigo 102, § 1º, CF, c/c o artigo 2º, I, da Lei nº 9.882/99); ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, III); ação para defesa dos interesses das populações indígenas (artigo 129, V); ação de responsabilidade civil por fatos apurados por comissões parlamentares de inquérito (artigo 58, § 3º); dissídio coletivo (artigo 114, § 3º); pedido de aprovação, revisão ou cancelamento de súmula vinculante (artigo 103-A, § 2º); representação para impugnação de mandato eletivo (artigo 14, § 10, CF, c/c o artigo 22 da LC nº 64/90).

Como se percebe, verifica-se do próprio texto constitucional a previsão de várias hipóteses que autorizam expressa atuação por parte do Ministério Público na defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Por sua vez, na esfera infraconstitucional igualmente se percebe um vasto campo de legitimação do Órgão Ministerial, lastreando-se desde o Código Civil, Código de Processo Civil, Código de Processo Penal, Estatuto da Criança e do Adolescente, legislação trabalhista, Lei de Registros Públicos, Lei de Loteamentos, dentre outras.

Com o objetivo de tornar o assunto mais didático, a doutrina esclarece que são três as causas que trazem o Ministério Público ao processo: a) a existência de interesse indisponível ligado a uma pessoa (v.g., um incapaz ou uma fundação); b) a existência de interesse indisponível ligado a uma relação jurídica (v.g., em ação de nulidade de casamento); c) a existência de um interesse, ainda que não propriamente indisponível, mas de suficiente abrangência ou repercussão social, que aproveite em maior ou menor medida a toda a coletividade (v.g., em ação para a defesa de interesses individuais homogêneos, de largo alcance social, ou a defesa de pessoas carentes)¹⁹.

4.2. Peculiaridades do Manejo e Continuidade da Ação Civil Pública.

No exercício de suas atribuições institucionais, o Ministério Público não dispõe de ampla discricionariedade para decidir acerca da promoção ou não da

¹⁹ MAZZILLI, Hugo Nigro. **A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo**. 25ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 89.

ação civil pública. Com efeito, mais que um simples direito de agir, o Órgão Ministerial carrega consigo um verdadeiro dever de atuar quando presentes, nos casos concretos, as evidências necessárias a possíveis violações a direitos difusos, coletivos e/ou individuais homogêneos indisponíveis.

Dentro desse contexto, os princípios da obrigatoriedade e da indisponibilidade afirmam que existindo lesão no caso em que a lei exija sua atuação, o Ministério Público não pode alegar conveniência em não propor a ação civil pública ou, de outro modo, não prosseguir na promoção da causa, desistindo arbitrariamente do pedido ou do recurso, bem como se omitindo em eventual cumprimento da sentença.

A Lei da Ação Civil Pública trouxe em seu art. 5º, § 3º, a regra da assunção da titularidade ativa da ação civil pública pelo Ministério Público, quando ocorra a desistência infundada ou abandono da demanda por associação legitimada, em notória inspiração aos princípios da obrigatoriedade e da indisponibilidade.

Registre-se, por oportuno, que o princípio da obrigatoriedade deve ser interpretado de modo a não esvaziar por completo o princípio da independência funcional assegurado aos membros do *Parquet* pelo § 1º do art. 127 da Constituição Federal de 1988. Com efeito, o que se busca rechaçar é a inércia desmotivada e descomprometida do membro, sendo, perfeitamente admissível a sua não atuação quando não se vislumbra no caso concreto a ausência de elementos que demonstrem a indisponibilidade ou lesão do bem jurídico investigado, ou, ainda, a falta de utilidade na instauração do procedimento judicial ou extrajudicial.

Importante destacar que a intervenção ministerial pode ainda ser motivada pela “natureza da lide” ou pela “qualidade da parte”. Como bem explica Hugo Nigro Mazzilli, se o interesse que traz o Ministério Público a um processo se prender a uma pessoa (p. ex., incapaz), a finalidade da intervenção será o zelo desse interesse; se o interesse se prender a uma relação jurídica abstrata (p. ex., questão ambiental), a finalidade da intervenção será zelar para que esse

interesse não seja objeto de disposição indevida, pouco importando agora quem seja o titular da relação jurídica material²⁰.

No mais, torna-se oportuno destacar, de forma breve, a atuação plural de membros do Ministério Público nos polos processuais da demanda coletiva. Nesse contexto, é preciso registrar que a regra é a presença de um único membro no processo, contudo, a pluralidade tem sido ventilada nas hipóteses de “atuação conjunta, harmônica e integrada, de membros do mesmo Ministério Público”, bem como na “atuação litisconsorcial de membros de Ministérios Públicos diferentes”.

Na primeira hipótese ventilada no parágrafo acima, verifica-se a possibilidade quando se constatar, por exemplo, a presença de um dano ambiental causado por um incapaz, atraindo a necessidade de um promotor de justiça que vele pela questão ambiental e de outro membro chamado em decorrência da “qualidade da parte”.

Por outro lado, no que concerne à atuação litisconsorcial entre Ministérios Públicos de ramos diversos, essa questão tem as suas raízes fundadas na otimização da defesa de danos ambientais, seguindo-se previsão de textos normativos como o art. 210, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90). A respeito da atuação litisconsorcial a jurisprudência tem se mostrado palpitante, ora admitindo²¹, ora negando²². Contudo, pode-se afirmar que a tendência é a evolução do tema em conjunto com a redação do § 5º do art. 5º da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85) que determina: “Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei”.

20 MAZZILLI, Hugo Nigro. **A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo**. 25ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 100.

21 REsp 382659/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2003, DJ 19/12/2003, p. 322.

22 REsp 287389/RJ, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/09/2002, DJ 14/10/2002, p. 190

5. COISA JULGADA.

Aos interessados que ingressam em juízo em busca de uma prestação jurisdicional, em linhas gerais, pretende-se uma definição concreta e duradoura para a problemática que está sendo posta ao Poder Judiciário.

Dentro da perspectiva do princípio da segurança jurídica, a coisa julgada surge como um instrumento processual destinado a assegurar a estabilidade e imutabilidade do julgamento judicial proferido em decorrência de uma demanda processual.

5.1. Definição e Generalidades.

O art. 467 do Código de Processo Civil traz em seu texto uma definição legal do instituto sob exame, afirmando: “Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário”.

O dispositivo processual traça as linhas gerais do instituto, introduzindo a “imutabilidade e indiscutibilidade” da sentença não mais sujeita a recurso. Com efeito, pretende o legislador pregar a estabilidade do julgamento do pedido sintetizado nas demandas judiciais.

Comentando acerca do instituto, Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart esclarecem que de fato, a coisa julgada nada mais é do que o reflexo da ordem jurídica abstrata no caso concreto; se a regra abstrata é (ao menos em princípio, e enquanto a necessidade social estiver acorde com ela) imutável, também a regra concreta assim deve ser. E, considerando que na sentença o juiz “concretiza” a norma abstrata, fazendo a lei do caso concreto, nada mais normal que essa lei também se mostre imutável²³.

Outro aspecto de relevante discussão introduzido pela norma processual está na necessidade de se distinguir os conceitos de “coisa julgada material” e “coisa julgada formal”.

23 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do Processo de Conhecimento**. 3ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 672.

A coisa julgada formal, também conhecida por “endoprocessual”, é aquela formada “dentro do processo”, retratada na impossibilidade de se discutir o tema decidido dentro da relação jurídica processual em que a sentença foi proferida. Neste caso, as partes que figuraram nos polos processuais da demanda não dispõem de prerrogativa para discutir no mesmo processo a decisão judicial que disciplinou a lide trazida ao conhecimento do judiciário.

Por sua vez, a coisa julgada material, também conhecida por “extraprocessual”, é aquela que se expande para “fora do processo”, ou seja, remonta à impossibilidade de rediscussão do julgamento não somente dentro dos autos em que foi proferido, mas, também, em relação a outros feitos judiciais, atraindo o respeito e a imutabilidade da decisão para além da realidade territorial representada no processo em que restou confeccionada.

O entendimento dessa classificação do instituto é de suma importância para se entender a formalização e âmbito de eficácia agregada a uma decisão judicial. Esmiuçando o tema, estes mesmos autores ensinam que quando se alude à indiscutibilidade da sentença judicial fora do processo, portanto em relação a outros feitos judiciais, o campo é da coisa julgada material, que aqui realmente importa e constitui, verdadeiramente, o âmbito de relevância da coisa julgada. Já a indiscutibilidade da decisão judicial verificada dentro do processo remete à noção de coisa julgada formal. A coisa julgada formal, como se nota, é endoprocessual, e se vincula à impossibilidade de discutir o tema decidido dentro da relação jurídica processual em que a sentença foi prolatada. Já a coisa julgada material é extraprocessual, ou seja, seus efeitos repercutem fora do processo²⁴.

Outrossim, é preciso ressaltar que a coisa julgada traz em seu bojo a prolação de efeitos próprios, qualificados pela doutrina como *negativo* e *positivo*. Com isso, se em ulterior processo alguém pretender voltar a discutir a declaração transitada em julgado, essa rediscussão não poderá ser admitida. A isso é que se denomina *efeito negativo da coisa julgada*, impedindo-se que o tema já decidido (que tenha produzido coisa julgada) venha a ser novamente objeto de decisão judicial. Por outro lado, a coisa julgada também operará o chamado *efeito*

24 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do Processo de Conhecimento**. 3ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 670.

positivo, vinculando os juízes de causas subsequentes à declaração proferida (e transitada em julgado) no processo anterior. Dessa forma, se em uma primeira demanda é reconhecido o estado de filho do autor frente ao réu, não poderá o juiz da ação seguinte (tendente a obter alimentos do pai reconhecido) negar essa condição ao demandante, sob pena de ofensa à coisa julgada. Deverá tomar por pressuposto o fato de que o autor realmente é filho do réu, seguindo daí o exame que pode fazer dos elementos do litígio. Aquela declaração tornou-se a “lei do caso concreto”, e por isso não pode ser desconsiderada pelos demais magistrados, nem revista por nenhum órgão jurisdicional²⁵.

5.2. Efeitos ou Qualidade que se Agrega ao Título Judicial.

No estudo da coisa julgada, por vezes, confunde-se a sua natureza jurídica, de modo a não se identificar com precisão se esse instituto jurídico seria um efeito decorrente da sentença ou uma qualidade que a esta se agrega.

A diferenciação proposta no presente tópico é de suma importância para se analisar eventual limitação territorial dos efeitos da coisa julgada. Nesse contexto, é preciso se esclarecer que os “efeitos” da sentença estão intimamente relacionados com os comandos extraídos da formação de convencimento do julgador, classificados como declaratórios, constitutivos, condenatórios mandamentais e executivos.

Os efeitos decorrentes de um comando judicial se referem diretamente à solução a ser aplicada ao litígio levado ao conhecimento do Poder Judiciário. Com isso, de logo se percebe que a coisa julgada não se insere como um comando decorrente da parte dispositiva da sentença, mas, sim, de uma qualidade que se agrega a esses efeitos de modo a torná-los imutáveis e indiscutíveis, dentro e fora do processo.

Fazendo referência à doutrina de Liebman²⁶, a doutrina de Marinoni e Arenhart ressalta que peca a definição ofertada pelo Código de Processo Civil ao estabelecer a coisa julgada como um efeito da sentença. Como demonstrou

25 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do Processo de Conhecimento**. 3ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 678-679.

26 LIEBMAN, Enrico Tullio. Eficácia e autoridade da sentença. Trad. Alfredo Buzaid e Benvindo Aires. Rio de Janeiro: Forense, 1945, p. 15-16.

Liebman, ao tratar da coisa julgada, esta expressão, assaz abstrata, não pode e não é de se referir a um efeito autônomo que possa estar de qualquer modo sozinho; indica pelo contrário a força, a maneira com que certos efeitos se produzem, isto é, uma qualidade ou modo de ser deles. O mesmo se pode dizer das diversas palavras por que se procura explicar a fórmula legislativa tradicional: imutabilidade, definitividade, intangibilidade, incontestabilidade, termos que exprimem todos eles uma propriedade, uma qualidade particular, um atributo do objeto a que se referem, porque são, por si sós, expressões vazias, privadas de conteúdo e de sentido. E, conclui, então, o processualista, dizendo que a linguagem nos induziu, inconscientemente, à descoberta desta verdade: que a autoridade da coisa julgada não é o efeito da sentença, mas uma qualidade, um modo de ser e de manifestar-se dos seus efeitos, quaisquer que sejam, vários e diversos, consoante as diferentes categorias das sentenças. Daí se pode concluir que, em verdade, a coisa julgada não é um efeito da sentença, mas uma qualidade que pode se agregar a estes efeitos²⁷.

Assim, pelo que se pode extrair das lições doutrinárias acima transcritas, existe uma fundamental diferença entre eficácia e autoridade da sentença, de modo que os efeitos do julgamento são agasalhados pelo manto da coisa julgada, a fim de emprestar a qualidade de imutabilidade e indiscutibilidade, apresentando-se com autoridade ao cumprimento dos seus fins, sejam eles declaratórios, constitutivos, condenatórios, mandamentais e/ou executivos.

5.3. Regramento do CDC e Extensão Subjetiva da Coisa Julgada nos Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos.

Realizadas essas considerações iniciais acerca da coisa julgada, notadamente quanto à sua natureza jurídica, bem como se esclarecendo a diferença entre eficácia e autoridade da decisão, torna-se necessário discorrer algumas linhas acerca da extensão subjetiva dos efeitos da coisa julgada no que concerne aos interesses transindividuais.

²⁷ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do Processo de Conhecimento**. 3ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 675.

A matéria encontra regramento no art. 103 do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece o seguinte:

Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:

I - erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81;

II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;

III - erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81.

§ 1º Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.

§ 3º Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99.

§ 4º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à sentença penal condenatória.

Analisando as regras acima expostas, é possível extrair conclusões específicas acerca da extensão dos efeitos da coisa julgada no processo coletivo em decorrência da “natureza do interesse controvertido” e do “resultado da ação”.

Inicialmente, considerando a “natureza do interesse controvertido”, pode-se concluir: 1) Tratando-se de interesses difusos, a sentença de procedência terá eficácia “erga omnes”; contudo, em caso de improcedência, não terá eficácia “erga omnes” se a motivação ocorrer por falta de provas e terá tal efeito se o julgamento for motivado por outra razão; 2) No caso de interesses coletivos em

sentido estrito, a sentença de procedência terá eficácia “ultra partes”²⁸, limitadamente ao grupo, categoria ou classe representada em juízo; contudo, em caso de improcedência, não terá eficácia “ultra partes” se a motivação ocorrer por falta de provas e terá tal efeito se o julgamento for motivado por outra razão; 3) Em se tratando de interesses individuais homogêneos, a sentença de procedência terá eficácia “erga omnes”, beneficiando vítimas e sucessores do lesado; contudo, em caso de improcedência, não terá eficácia “erga omnes”, independente da motivação.

Considerando o resultado da ação (*secundum eventum litis*), verificando-se no caso concreto a confecção de sentença de procedência no processo coletivo, todos os lesados serão beneficiados, ressaltando-se que, tratando-se de interesses coletivos em sentido estrito os efeitos desse resultado estarão limitados ao grupo, categoria ou classe representada em juízo. Por outro lado, constatando-se a prolação de sentença de improcedência, não terá eficácia para os lesados se a motivação ocorrer por falta de provas, sendo, contudo, incindível aos interessados se o julgamento for motivado por outro fundamento que não a insuficiência probatória.

Registre-se, por oportuno, que com relação aos interesses individuais homogêneos, em caso de confecção de sentença de improcedência no processo coletivo, os seus efeitos somente não se estendem aos lesados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes ou assistentes litisconsorciais do legitimado ativo.

Discorrendo a respeito do tema, a doutrina de Mazzilli ressalta que é verdade que o julgamento de improcedência de uma ação civil pública, por falta de provas, não impede a propositura de nova ação civil pública com o mesmo pedido e com a mesma causa de pedir, nem a improcedência da ação de índole coletiva impede o ajuizamento de ações individuais fundadas no mesmo fato. Mas a improcedência de uma ação civil pública por outro motivo que não a falta de provas impede o ajuizamento de novas ações civis públicas com o mesmo pedido e mesma causa de pedir, conquanto não impeça o ajuizamento de ações

28 Esse efeito decorrente do julgamento acerca desse tipo de direito transindividual tem por finalidade estabelecer que o objeto pleiteado somente alcança os litisconsortes da ação, ou seja, somente serão beneficiados os "ultra-partes", aqueles do grupo, categoria ou classe representada em juízo.

individuais fundadas na mesma causa de pedir, exceto se o lesado interveio na ação civil pública como litisconsorte ou assistente litisconsorcial do legitimado ativo. Isso porque não se pode excluir do lesado individual seu direito de acesso à jurisdição, se não participou do julgamento da ação coletiva²⁹.

Por sua vez, Fredie Didier aduz que se *difuso*, a extensão será *erga omnes* para atingir a massa indeterminada de sujeitos daquele direito. Se *coletivo stricto sensu*, a extensão será *ultra partes*, atingindo a todos os membros da categoria, classe ou grupo, “perfeitamente identificáveis” (mas, não necessariamente identificados), em razão da ocorrência da relação jurídica-base entre si ou com a contraparte anterior à lesão. Se *individuais homogêneos*, a extensão será *erga omnes*, atingindo a todos aqueles que comprovarem a lesão (origem comum) do direito debatido em juízo. Nesses casos, note-se que a sentença terá eficácia *erga omnes* justamente porque não se revela necessária, sendo até mesmo difícil, a individualização dos lesados na inicial. A sentença será ilíquida, não só em relação ao *quantum* devido, mas também em relação à identificação dos credores³⁰.

5.4. Limitação Territorial Imposta pelo Artigo 16 da Lei Federal nº 7.437/1985.

Os argumentos desenvolvidos até o presente momento demonstram as peculiaridades que circundam o processo coletivo. Desde a natureza jurídica do interesse invocado, até a legitimação para o ingresso com a demanda em juízo, constata-se a presença de elementos específicos que exigem um tratamento diferenciado para a regulamentação e irradiação dos efeitos do julgamento proferido em uma ação coletiva.

Dito isso, considerando o que prega o “microsistema do processo coletivo”, verifica-se a presença de dispositivo legal que teria o condão de limitar a irradiação territorial dos efeitos do julgamento proferido em um processo coletivo. Neste contexto, torna-se oportuno transcrever a regra extraída do art. 16 da Lei Federal nº 7.347/85:

29 MAZZILLI, Hugo Nigro. **A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo**. 25ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 608.

30 DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. **Curso de Direito Processual Civil: Processo Coletivo**. Volume 4. 3ª edição. Salvador, BA: JusPodivm, 2008, p. 374.

Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada *erga omnes* nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por deficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova. (Art. 16 da Lei Federal nº 7.347/85)

Realizando uma leitura apressada do dispositivo legal acima invocado, percebe-se uma tentativa do legislador em restringir os “efeitos” do julgamento proferido em um processo coletivo ao âmbito territorial de competência do julgador.

5.5. Críticas Doutrinárias à Limitação Territorial Imposta pela Lei da Ação Civil Pública.

Ao abordar o aspecto da competência do órgão julgador e da formação da coisa julgada no processo coletivo, a doutrina não se conforma com a carência de técnica do legislador e a consequente interpretação dada ao art. 16 da Lei Federal nº 7.347/85.

Inicialmente, é preciso destacar que não se pode confundir os conceitos de “eficácia” e de “autoridade da decisão”. Nesse sentido, a eficácia da decisão é verificada através dos efeitos que dela se irradiam, enquanto que a autoridade da decisão está intimamente relacionada à imutabilidade e indiscutibilidade desses efeitos.

O dispositivo legal apresenta uma nítida carência de técnica jurídica ao afirmar que “a sentença civil fará coisa julgada *erga omnes* nos limites da competência territorial do órgão prolator”. De logo se constata que os conceitos de “coisa julgada” e “competência” são claramente confundidos. Como já restou observado, os efeitos, sejam estes de natureza declaratória, constitutiva, condenatória, mandamental ou executiva, são próprios da solução judicial a ser ofertada no caso concreto em busca da pacificação e justiça social. De outro modo, a coisa julgada, nada mais é do que uma qualidade que se agrega a esses efeitos, de modo a torná-los imutáveis e indiscutíveis, assegurando a sua autoridade e cumprimento.

Analisando essa limitação territorial, Fredie Didier afirma que a limitação de competência (*rectius*: Jurisdição) não deve subsistir frente aos princípios mais simples referentes à ação coletiva, tais como o tratamento molecular do litígio e a indivisibilidade do bem tutelado. As restrições teóricas e pragmáticas aos dispositivos podem ser apontadas em cinco objeções: a) ocorre prejuízo à economia processual e fomento ao conflito lógico e prático de julgados; b) representa ofensa aos princípios da igualdade e do acesso à jurisdição, criando diferença no tratamento processual dado aos brasileiros e dificultando a proteção dos direitos coletivos em juízo; c) existe indivisibilidade ontológica do objeto da tutela jurisdicional coletiva, ou seja, é da natureza dos direitos coletivos *lato sensu* sua não separatividade no curso da demanda coletiva. São indivisíveis por lei (art. 81, parágrafo único do CDC); d) há, ainda, equívoco na técnica legislativa que acaba por confundir competência, como critério legislativo para repartição da jurisdição, com a imperatividade decorrente do comando jurisdicional, esta última, elemento do conceito de jurisdição que é una em todo o território nacional; e) por fim, existe a ineficácia da própria regra de competência em si, vez que o legislador estabeleceu expressamente no art. 93 do CDC (lembre-se, aplicável a todo o sistema das ações coletivas) que a competência para julgamento de ilícito no âmbito regional ou nacional é do juízo da capital dos Estados ou no Distrito Federal, portanto, nos termos da Lei em comento, ampliou-se a “jurisdição do órgão prolator”³¹.

Reforçando as críticas doutrinárias ao aludido dispositivo da Lei da Ação Civil Pública, Hugo Nigro Mazzilli destaca que não há como confundir a competência do juiz que deve conhecer e julgar a causa com a imutabilidade dos efeitos que uma sentença produz e deve mesmo produzir dentro ou fora da comarca em que foi proferida, imutabilidade essa que deriva de seu trânsito em julgado e não da competência do órgão jurisdicional que a proferiu (imutabilidade do *decisum* entre as partes ou *erga omnes*, conforme o caso). Assim, por exemplo, uma sentença que proíba a fabricação de um produto nocivo que vinha sendo produzido e vendido em todo o País, ou uma sentença que proíba o lançamento de dejetos tóxicos num rio que banhe vários Estados – essas

31 DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. **Curso de Direito Processual Civil**: Processo Coletivo. Volume 4. 3ª edição. Salvador, BA: JusPodivm, 2008, p. 161-162.

sentenças produzirão efeitos em todo o País ou, pelo menos, em mais de uma região do País. Se essas sentenças transitarem em julgado, em certos casos poderão restar imutáveis em face de todos, mas isso em nada se confunde com a competência do órgão jurisdicional que deve proferi-las, a qual caberá a um único juiz, e não a cada um dos milhares de juízes brasileiros, absurdamente “dentro dos limites de sua competência territorial”, como canhestramente sugere a nova redação do art. 16 da Lei da ACP”. Mais adiante, este doutrinador complementa o seu pensamento aduzindo estar tecnicamente incorreta, a alteração legislativa trazida ao artigo 16 da Lei da ACP pela Lei nº 9.494/97 por ser inócua, uma vez que o CDC não foi modificado nesse particular, além do que a disciplina dos artigos 93 e 103 é de aplicação integrada e subsidiária nas ações civis públicas de que cuida a Lei nº 7.347/85 (em seu artigo 21). Acresce que, no tocante à defesa do patrimônio público, o sistema do artigo 18 da Lei de Ação Popular continua subsistindo na sua forma original, de maneira que, também em matéria de ação popular, seria absurdo sustentar que o *decisum* só é imutável nos limites territoriais da comarca do juiz prolator³².

As considerações realizadas pela doutrina trazem consistentes e significativas críticas à limitação territorial do julgamento proferido em sede de ação coletiva. Com efeito, verificando-se, em um possível caso concreto a tentativa de impedir a consumação de um dano à saúde pública com a proibição da distribuição de um determinado medicamento, bastaria ao legitimado passivo que realizasse a mudança de sua fábrica para a comarca ou seção judiciária mais próxima para assegurar a continuidade da ação que se pretende reprimir.

Fazendo-se referência a uma prática ainda mais simples, poder-se-ia chegar ao absurdo de que uma simples sentença de divórcio proferida na comarca de João Pessoa/PB não teria eficácia alguma na cidade de Natal/RN, onde os nubentes, para todos os “efeitos legais”, permaneceriam com o estado de casados.

Comentando o dispositivo legal em debate, Antonio Carlos Fontes Cintra destaca que o que merece nossa atenção, nesse momento, é a primeira parte do artigo, que confere o poder de fazer coisa julgada à sentença de uma ação civil

32 MAZZILLI, Hugo Nigro. **A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo**. 25ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 295-297.

pública, somente nos limites da competência territorial do órgão prolator. Tal artigo vem sendo muito criticado pela doutrina, pois se encontra em total desconformidade com o sistema. Houve provável confusão do legislador dos institutos da competência e da coisa julgada. Assim, de maneira ilustrativa, é certo que o juiz competente para apreciar o pedido de divórcio é aquele do domicílio do cônjuge virago. Mas isso não quer dizer que o casal só estará divorciado nos limites da competência territorial desse magistrado e que fora destes continuariam casados. Isso seria absurdo!³³.

As críticas doutrinárias mostram-se sólidas e bem fundamentadas. De um modo geral, a tutela judicial coletiva tem a função de, a um só tempo, reunir interesses titularizados por diversas pessoas e efetivar o acesso judicial de forma conjunta, consolidando a ideia de que a decisão a ser proferida nesse tipo de demanda deve atender de forma igualitária a todos aqueles que se sentirem lesados em sua esfera patrimonial, social e jurídica.

A inovação legislativa introduzida no nosso direito positivo trouxe a insegurança de que a decisão proferida em uma ação coletiva estaria restrita ao âmbito territorial da competência do órgão julgador. Deste modo, mesmo que o objeto jurídico veiculado na demanda judicial dissesse respeito a uma coletividade de pessoas domiciliadas em todo o território nacional, somente aquelas com moradia no território compreendido na competência do órgão jurisdicional é que poderiam se valer do título para uma eventual demanda executiva individual.

5.6. Posicionamento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça acerca da Higidez do art. 16 da Lei Federal nº 7.347/1985.

A matéria referente à limitação territorial do julgamento proferido em sede de ação civil pública, segundo a doutrina³⁴, foi agitada no Supremo Tribunal Federal através da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1576-1 que tinha por objeto, dentre outras coisas, a suspensão do art. 3º da Medida Provisória nº 1.570, de 26 de março de 1.997 (posteriormente convertida na Lei nº 9.494/97),

33 CINTRA, Antonio Carlos Fontes. **Direito do Consumidor**. 2ª edição. Niterói, RJ: Impetus, 2013, p. 272.

34 CINTRA, Antonio Carlos Fontes. **Direito do Consumidor**. 2ª edição. Niterói, RJ: Impetus, 2013, p. 276-277.

que modificou a redação do art. 16 da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85). Analisando o pleito liminar, a Suprema Corte entendeu por seu indeferimento, merecendo destaque a fundamentação utilizada pelo Ministro Marco Aurélio, relator da referida ADI:

(...) O Judiciário tem organização própria, considerados os diversos órgãos que o integram. Daí haver a fixação da competência de juízos e tribunais. A alteração do art. 16 correu à conta da necessidade de explicitar-se eficácia *erga omnes* sentença proferida na Ação Civil Pública. Entendo que o art. 16 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, harmônico com o sistema Judiciário pátrio, jungia, mesmo na redação primitiva, a coisa julgada *erga omnes* da sentença civil à área de atuação do órgão que viesse a prolatá-la. A alusão à eficácia *erga omnes* sempre esteve ligada à ultrapassagem dos limites subjetivos da ação, tendo em conta até mesmo o interesse em jogo – difuso ou coletivo – não alcançando, portanto, situações concretas, quer sob o ângulo objetivo, quer subjetivo, notadas além das fronteiras fixadoras do juízo. Por isso, tenho a mudança de redação como pedagógica, a revelar o surgimento de efeitos *erga omnes* na área de atuação do Juízo e, portanto, o respeito à competência geográfica delimitada pela lei de regência. Isso não implica esvaziamento da Ação Civil Pública nem, tampouco, ingerência indevida do Poder Executivo no Judiciário. Indefiro a liminar”.³⁵

No caso acima mencionado, o Supremo Tribunal Federal entendeu pelo indeferimento do pleito liminar, sendo aguardado, com profunda curiosidade o seu posicionamento quando do julgamento do mérito daquela ADI. Contudo, essa curiosidade não foi e nem será saciada, pois em razão não ter ocorrido o aditamento da petição inicial, exigido em decorrência de reedição da medida provisória impugnada, a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade foi declarada extinta sem resolução de mérito.

Registre-se, por oportuno, que os poucos julgados que se extrai do acervo jurisprudencial da Suprema Corte acerca de “eventual ofensa à coisa julgada”, não se referem expressamente à problemática discutida em torno do art. 16 da Lei nº 7.347/85, sendo certo que mesmo nessas hipóteses o Supremo Tribunal Federal não tem conhecido da matéria por entender que ocorre apenas violação

35 Extraído da Internet, através do sítio: <www.stf.jus.br>. Acesso em 02/05/2014.

indireta ou reflexa ao texto constitucional, configurando tema de interpretação da legislação infraconstitucional (ARE 742499 AgR-ED; ARE 700135 ED; ARE 750504 ED; AI 637327 AgR).

Por sua vez, fazendo referência ao posicionamento do Superior Tribunal de Justiça à limitação territorial delineada pelo art. 16 da Lei nº 7.347/85, a doutrina³⁶ faz referência, inicialmente, aos debates ocorridos no Recurso Especial nº 399.357/SP, onde restou confeccionado o acórdão com a seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO CIVIL EM DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DEVIDOS EM CADERNETA DE POUPANÇA EM JANEIRO DE 1989. DISTINÇÃO ENTRE EFICÁCIA DA SENTENÇA E COISA JULGADA. EFICÁCIA NACIONAL DA DECISÃO.

- A Lei da Ação Civil Pública, originariamente, foi criada para regular a defesa em juízo de direitos difusos e coletivos. A figura dos direitos individuais homogêneos surgiu a partir do Código de Defesa do Consumidor, como uma terceira categoria equiparada aos primeiros, porém ontologicamente diversa.

- Distinguem-se os conceitos de eficácia e de coisa julgada. A coisa julgada é meramente a imutabilidade dos efeitos da sentença. O art. 16 da LAP, ao impor limitação territorial à coisa julgada, não alcança os efeitos que propriamente emanam da sentença.

- Os efeitos da sentença produzem-se "erga omnes", para além dos limites da competência territorial do órgão julgador. Recurso Especial improvido.

(REsp 399357/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 20/04/2009)

Como se percebe, nesse julgamento esse Tribunal Superior atendeu às críticas doutrinárias para estabelecer que “os efeitos da sentença produzem-se "erga omnes", para além dos limites da competência territorial do órgão julgador”. Contudo, desafiando o acerto do julgamento acima mencionado, houve a interposição de Embargos de Divergência que restaram solucionados pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça da seguinte forma:

36 CINTRA, Antonio Carlos Fontes. **Direito do Consumidor**. 2ª edição. Niterói, RJ: Impetus, 2013, p. 275.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFICÁCIA. LIMITES. JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR.

1 - Consoante entendimento consignado nesta Corte, a sentença proferida em ação civil pública fará coisa julgada erga omnes nos limites da competência do órgão prolator da decisão, nos termos do art. 16 da Lei n. 7.347/85, alterado pela Lei n. 9.494/97.

Precedentes.

2 - Embargos de divergência acolhidos.

(EREsp 399357/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/09/2009, DJe 14/12/2009)

O Superior Tribunal de Justiça, no decorrer de um mesmo processo, analisando, inicialmente, o Recurso Especial e, posteriormente, os Embargos de Divergência, decidiu de forma contraditória, ora se posicionando pela “produção dos efeitos da sentença de forma "erga omnes", para além dos limites da competência territorial do órgão julgador”, ora se posicionando pela “formação da coisa julgada erga omnes nos limites da competência do órgão prolator da decisão”.

A matéria continuou sendo debatida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que no julgamento do Recurso Especial nº 1.243.887/PR, pela Corte Especial, operou uma revisão jurisprudencial para consignar o seguinte:

DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade

dos interesses metaindividuais postos em juízo (artigos 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).

1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97.

2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp 1243887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011)

Em seu voto, o Ministro Luis Felipe Salomão sintetizou com bastante propriedade a problemática acerca da limitação territorial imposta pelo art. 16 da Lei nº 7.347/85, explicitando a confusão operada pelo legislador de conceitos referentes à “coisa julgada” e à “competência territorial”, aduzindo o seguinte:

“3.6. Com efeito, como ocorreu no caso dos autos, pode o consumidor ajuizar a liquidação/execução individual de sentença proferida em ação civil pública no foro do seu próprio domicílio, e não se há falar em limites territoriais da coisa julgada, como argumenta o recorrente.

Aduz o recorrente, nesse ponto, que o alcance territorial da coisa julgada se limita à comarca na qual tramitou a ação coletiva, mercê do art. 16 da Lei das Ações Cíveis Públicas (Lei n. 7.347/85), verbis :

Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

Tal interpretação, uma vez mais, esvazia a utilidade prática da ação coletiva, mesmo porque, cuidando-se de dano de escala nacional ou regional, a ação somente pode ser proposta na capital dos Estados ou no Distrito Federal (art. 93, inciso II, CDC). Assim, a prosperar a tese do recorrente, o efeito erga omnes próprio da sentença estaria restrito às

capitais, excluindo todos os demais potencialmente beneficiários da decisão.

A bem da verdade, o art. 16 da LACP baralha conceitos heterogêneos - como coisa julgada e competência territorial - e induz a interpretação, para os mais apressados, no sentido de que os "efeitos" ou a "eficácia" da sentença podem ser limitados territorialmente, quando se sabe, a mais não poder, que coisa julgada - a despeito da atecnia do art. 467 do CPC - não é "efeito" ou "eficácia" da sentença, mas qualidade que a ela se agrega de modo a torná-la "imutável e indiscutível".

É certo também que a competência territorial limita o exercício da jurisdição e não os efeitos ou a eficácia da sentença, os quais, como é de conhecimento comum, correlacionam-se com os "limites da lide e das questões decididas" (art. 468, CPC) e com as que o poderiam ter sido (art. 474, CPC) - tantum judicatum, quantum disputatum vel disputari debebat . A apontada limitação territorial dos efeitos da sentença não ocorre nem no processo singular, e também, como mais razão, não pode ocorrer no processo coletivo, sob pena de desnaturação desse salutar mecanismo de solução plural das lides.

A prosperar tese contrária, um contrato declarado nulo pela justiça estadual de São Paulo, por exemplo, poderia ser considerado válido no Paraná; a sentença que determina a reintegração de posse de um imóvel que se estende a território de mais de uma unidade federativa (art. 107, CPC) não teria eficácia em relação a parte dele; ou uma sentença de divórcio proferida em Brasília poderia não valer para o judiciário mineiro, de modo que ali as partes pudessem ser consideradas ainda casadas, soluções, todas elas, teratológicas.

A questão principal, portanto, é de alcance objetivo ("o que" se decidiu) e subjetivo (em relação "a quem" se decidiu), mas não de competência territorial.

Pode-se afirmar, com propriedade, que determinada sentença atinge ou não esses ou aqueles sujeitos (alcance subjetivo), ou que atinge ou não essa ou aquela questão fático-jurídica (alcance objetivo), mas é errôneo cogitar-se de sentença cujos efeitos não são verificados, a depender do território analisado."

A matéria foi abordada com bastante propriedade pelo Ministro Luis Felipe Salomão no julgamento acima mencionado, operado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que vem inspirando e sedimentando o entendimento jurisprudencial desse Tribunal Superior com a confecção de outros julgados,

como pode ser extraído do AgRg no REsp 1240114/SC e do REsp 1377400/SC, ambos proferidos já no decorrer deste ano de 2014.

6. CONCLUSÃO.

Os interesses coletivos são caracterizados, basicamente, em decorrência do compartilhamento por diversos titulares e pela necessidade de que o seu acesso ao judiciário seja feito de forma coletiva. Em decorrência disso, percebe-se no processo coletivo a existência de diversas peculiaridades, desde a demonstração de uma legitimidade extraordinária de representação em juízo, até a atribuição de regras específicas de confecção e extensão dos efeitos da sentença judicial a titulares que sequer se fizeram presentes no decorrer da lide processual.

A regra do art. 16 da Lei nº 7.347/85, com a nova redação que lhe foi conferida pela Lei nº 9.494/97, trouxe inúmeras críticas, principalmente por parte da doutrina, que defende a ideia de que a sua interpretação literal se afasta da necessidade de concentração e uniformidade da decisão a ser proferida em uma demanda que veicule pretensões coletivas.

Deste modo, um aprofundamento do tema exige a necessidade de se demonstrar a diferença entre “eficácia” e “autoridade” do julgamento. Distinguem-se os conceitos de eficácia e de coisa julgada. Esta última se refere à qualidade de “imutabilidade” e “indiscutibilidade” dos efeitos da sentença. Logo, os efeitos que podem ser declaratórios, constitutivos, condenatórios, mandamentais e executivos, não estão limitados à competência territorial do órgão julgador, podendo-se irradiar por todo o território da nação brasileira.

Os interesses coletivos estão normalmente relacionados a temas de fundamental importância para o nosso convívio social, tais como saúde, educação, meio ambiente, previdência, etc. Partindo-se de um exemplo de fácil repetição prática, a obrigação de se disponibilizar determinado medicamento ou tratamento pelo SUS pode atingir a esfera de interesses de pessoas que residam nas diversas e mais longínquas regiões deste país.

Por conta disso, não é razoável que pessoas que se apresentem na mesma situação fática corram o risco de obter decisões judiciais diversas e antagônicas. Da mesma forma, a opção entre uma demanda de conhecimento ou um processo executivo pode, sem sombra de dúvida, poupar anos de discussão

jurídica nos Tribunais e, ao mesmo tempo, ser decisivo para a pronta recuperação da saúde ou perecimento de uma vida humana.

O processo coletivo exige um acesso judicial concentrado, de modo a evitar decisões contraditórias e mais eficazes para os seus titulares.

A falta de técnica dos nossos legisladores não pode servir de fundamento para negar a irradiação dos efeitos da tutela coletiva para além da esfera territorial do órgão julgador.

Dito isso, é com grande satisfação que se percebe a consolidação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir que “os efeitos da sentença produzem-se *erga omnes*, para além dos limites da competência territorial do órgão julgador”.

Em suma, o ponto a ser esclarecido está relacionado ao alcance objetivo (“o que” se decidiu) e subjetivo (em relação “a quem” se decidiu) do julgamento, mas não de competência territorial. Logo, conclui-se que determinada sentença atinge ou não esses ou aqueles sujeitos (alcance subjetivo) ou que atinge ou não essa ou aquela questão fático-jurídica (alcance objetivo), sendo equivocado condicionar e limitar os efeitos da decisão judicial ao território do órgão prolator.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Federal/1988.**

BRASIL. Lei nº 9.494/97 – **DISCIPLINA A APLICAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, ALTERA A LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

BRASIL. Lei nº 7.347/85 – **DISCIPLINA A AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE POR DANOS CAUSADOS AO MEIO-AMBIENTE, AO CONSUMIDOR, A BENS E DIREITOS DE VALOR ARTÍSTICO, ESTÉTICO, HISTÓRICO, TURÍSTICO E PAISAGÍSTICO (VETADO) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

BRASIL. Lei nº 8.078/90 – **CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.**

CINTRA, Antonio Carlos Fontes. **Direito do Consumidor.** 2ª edição. Niterói, RJ: Impetus, 2013.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. **Curso de Direito Processual Civil: Processo Coletivo.** Volume 4. 3ª edição. Salvador, BA: JusPodivm, 2008.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Tutela de Interesses Difusos e Coletivos.** Volume 26. 6ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Eficácia e autoridade da sentença.** Trad. Alfredo Buzaid e Benvindo Aires. Rio de Janeiro: Forense, 1945.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do Processo de Conhecimento.** 3ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo**. 25ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.